



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1962199 - RJ (2021/0281159-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583
AGRAVADO : CREUSA RIBEIRO COREICHA
ADVOGADOS : SONIA ALVES DA CRUZ - RJ083823
ROSANE CRISTINA LIMA DE CARVALHO - RJ068578
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : RENAN PONTES DE MOURA - RJ161275
INTERES. : ROSSI MURILO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS OBSERVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido demonstrou, com base na prova pericial e de forma detida, as condutas omissivas especificamente conducentes à responsabilização estatal, inclusive descumprimento de ordem judicial anterior de internação da vítima em UTI. Nesse cenário, configurado expressamente o nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado morte, a discussão acerca da natureza subjetiva da responsabilização torna-se irrelevante para a solução da lide. No ponto, tendo a decisão agravada afirmado a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao nexo causal, fundamento suficiente para manter incólume sua conclusão, seu não enfrentamento pela agravante atrai a incidência analógica da Súmula 283/STF ao agravo interno.

2. O argumento de exorbitância dos danos fixados pela origem deve ser apresentado de forma específica, analítica e com base em parâmetros concretos para aferição de

sua desproporcionalidade, confrontando-se ainda com as balizas jurisprudenciais da espécie. Hipótese em que fixado o dano por morte em R\$ 90 mil, bastante aquém do parâmetro usual de 300 e 500 salários mínimos adotado por esta Corte, e sem qualquer indicação concreta da alegada exorbitância. Hipótese da Súmula 7/STJ.

3. A Súmula 54/STJ incide indistintamente sobre os danos materiais e morais.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1962199 - RJ (2021/0281159-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583
AGRAVADO : CREUSA RIBEIRO COREICHA
ADVOGADOS : SONIA ALVES DA CRUZ - RJ083823
ROSANE CRISTINA LIMA DE CARVALHO - RJ068578
INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : RENAN PONTES DE MOURA - RJ161275
INTERES. : ROSSI MURILO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. NATUREZA OBJETIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS OBSERVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido demonstrou, com base na prova pericial e de forma detida, as condutas omissivas especificamente conducentes à responsabilização estatal, inclusive descumprimento de ordem judicial anterior de internação da vítima em UTI. Nesse cenário, configurado expressamente o nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado morte, a discussão acerca da natureza subjetiva da responsabilização torna-se irrelevante para a solução da lide. No ponto, tendo a decisão agravada afirmado a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao nexo causal, fundamento suficiente para manter incólume sua conclusão, seu não enfrentamento pela agravante atrai a incidência analógica da Súmula 283/STF ao agrado interno.

2. O argumento de exorbitância dos danos fixados pela origem deve ser apresentado de forma específica, analítica e com base em parâmetros concretos para aferição de

sua desproporcionalidade, confrontando-se ainda com as balizas jurisprudenciais da espécie. Hipótese em que fixado o dano por morte em R\$ 90 mil, bastante aquém do parâmetro usual de 300 e 500 salários mínimos adotado por esta Corte, e sem qualquer indicação concreta da alegada exorbitância. Hipótese da Súmula 7/STJ.

3. A Súmula 54/STJ incide indistintamente sobre os danos materiais e morais.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que conheceu em parte do seu agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: i) há argumentação recursal adequada acerca da violação dos arts. 186 e 407 do Código Civil, não incidindo a Súmula 284/STF; ii) o valor da condenação por morte (R\$ 90 mil reais) é exorbitante, não sendo hipótese de incidência da Súmula 7/STJ; e iii) não incidir a Súmula 54/STJ nos danos morais.

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Não houve impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Ainda que se superasse a incidência da Súmula 284/STF, ao que não se chega nesta oportunidade, o afastamento da responsabilidade civil do Estado na hipótese, esbarraria na hipótese da Súmula 7/STJ, na medida em que o acórdão, mesmo tecendo considerações acerca da responsabilidade objetiva do ente federado, desenvolveu fundamentação apta a demonstrar a ocorrência de omissão específica e concreta ensejadora da responsabilização subjetiva.

Notadamente, consta do acórdão da origem ter sido a conduta estatal a responsável direta pela morte da vítima, conforme apurado pelo perito do juízo, tendo

inclusive havido descumprimento de ordem judicial que determinava sua internação em UTI. A alteração de tais conclusões acerca do nexo causal esbarraria, inevitavelmente, no óbice supracitado (AgInt no AREsp n. 1.935.058/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022).

No ponto, a decisão agravada também consignou essa inviabilidade, contra a qual não se insurgiu a agravante. Hipótese que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF ao recurso de agravo interno (AgInt no REsp n. 2.094.139/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Também inafastável a Súmula 7/STJ, no que tange ao valor da indenização. A argumentação da agravante afirma a exorbitância do valor de R\$ 90 mil (noventa mil reais) fixado sem qualquer parâmetro concreto, apto a sustentar sua posição. Ademais, é consabido que esta Corte tem adotado, já há bastante tempo, como balizas para a indenização por morte os valores entre 300 e 500 salários mínimos, sempre tomados como pontos de partida a serem ponderados diante dos casos concretos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE CRIANÇA POR DISPARO DE POLICIAL EM PERSEGUIÇÃO. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. MÉTODO DE VERIFICAÇÃO. IDENTIDADE FÁTICA DE PARADIGMAS. CIRCUNSTÂNCIAS GLOBAIS DA CAUSA. PARÂMETROS FIXADOS EM RECURSOS DO ESTADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE TOMADA DOS VALORES COMO INDICATIVOS DA RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO DE REFORMA EM DESFAVOR DO RECORRENTE (REFORMATIO IN PEJUS). AUSÊNCIA DE IDENTIDADE JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PARCELAS VENCIDAS. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA N. 284/STF.

1. Para que se apure a disparidade entre os parâmetros jurisprudenciais de danos morais e sua incidência no caso presente, a parte tem o dever de apresentar a esta Corte elementos concretos que permitam aferir a alegada irrazoabilidade ou desproporcionalidade da condenação, inclusive com a indicação de paradigmas aptos a suportar sua tese, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

2. O Estado recorrente demonstrou, ao menos em tese, julgados desta Corte que apontariam para a exorbitância da compensação por morte fixada em R\$ 60 mil, na medida em que tratavam de indenizações em torno de metade dessa quantia, não se enquadrando no óbice supracitado.

3. A análise detida dos julgados, porém, aponta para variadas hipóteses jurídicas. Os casos subjacentes tratam de fatos significativamente distintos, como acidentes de trânsito, obras públicas ou de pessoas encarceradas. Ainda que fixada a identidade unicamente no elemento "morte", todos os paradigmas invocados pela parte dizem respeito a recursos interpostos pelo Poder Público, tendo-se em todos sido mantida a condenação fixada na origem.

4. Afirmar que determinado valor não é exorbitante não corresponde a afirmá-lo como razoável. Por força da vedação de reforma dos julgados em desfavor do recorrente, seria inconcebível que esta Corte declarasse a desproporcionalidade da condenação em recurso da Fazenda para majorá-la. Na análise comparativa dos provimentos judiciais, é indispensável a delimitação precisa das razões jurídicas subjacentes, para tomar-se determinada orientação como ilustrativa da jurisprudência.

5. Os parâmetros jurisprudenciais desta Corte em hipóteses de morte variam em torno de valores significativamente mais elevados que os discutidos no caso e nos exemplos colacionados pelo recorrente. Em regra, tem reconhecido esta Corte a razoabilidade de valores em torno de 300 a 500 salários mínimos, de modo a não se afigurar exorbitante a condenação da ordem de R\$ 60 mil. A ilustrar o quanto dito, a manutenção desse valor no presente julgado, provocado unicamente pela Fazenda, jamais poderá corresponder ao reconhecimento peremptório de que tal patamar é razoável, na medida em que não se discute sua irrisoriedade, por mais patente que possa parecer.

6. Deve-se registrar que toda essa avaliação ainda seria seguida da segunda etapa do método de aferição da razoabilidade e proporcionalidade da condenação, quando, a partir dos parâmetros jurisprudenciais, seria necessário aferir circunstâncias específicas da causa aptas a situar a condenação entre os extremos das balizas ou, ainda, excepcionalmente, fora delas, não havendo que se falar em tarifação ou tabelamento do dano. A isso corresponde o ônus de julgador e de parte fundamentar e argumentar devidamente suas compreensões.

[...]

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.990.290/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022).

Por fim, esta Corte aplica a Súmula 54/STJ indistintamente aos danos morais e materiais, não cabendo falar em seu afastamento, na hipótese (AgInt no AREsp n. 1.664.585/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.962.199 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0281159-0

Número de Origem:

0098887-23.2014.8.19.0002 00988872320148190002 202124504177 2473267620148190001
988872320148190002

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583

AGRAVADO : CREUSA RIBEIRO COREICHA

ADVOGADOS : SONIA ALVES DA CRUZ - RJ083823

ROSANE CRISTINA LIMA DE CARVALHO - RJ068578

INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ADVOGADO : RENAN PONTES DE MOURA - RJ161275

INTERES. : ROSSI MURILO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583

AGRAVADO : CREUSA RIBEIRO COREICHA

ADVOGADOS : SONIA ALVES DA CRUZ - RJ083823

ROSANE CRISTINA LIMA DE CARVALHO - RJ068578

INTERES. : MUNICIPIO DE NITEROI

ADVOGADO : RENAN PONTES DE MOURA - RJ161275

INTERES. : ROSSI MURILO DA SILVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024